



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207913 - MG (2026/0095232-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : CAMILLA RODRIGUES ALVES - MG231681
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
ISABELLA APARECIDA FERREIRA DA COSTA - MG173985
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ
ADVOGADO : WESLEY MORAES BOTELHO - MG045047

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO LEGISLATIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade; a discordância do recorrente com a conclusão não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).
2. As instâncias ordinárias assentaram que as declarações foram proferidas em sessão legislativa, no exercício do mandato e dentro da circunscrição municipal, atraindo a imunidade parlamentar material e afastando a ilicitude civil.
3. A revisão da conclusão sobre a natureza das falas (ofensivas, ameaça, abuso de direito) exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A discussão sobre o alcance da imunidade parlamentar material sob enfoque constitucional (art. 29, VIII, da CF) é insuscetível de exame na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. O conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado, pois a demonstração de similitude fática também demandaria incursão em fatos e provas, além de os paradigmas indicarem molduras fáticas distintas.
6. A invocação do art. 147 do CP para caracterizar dever de indenizar pressupõe reavaliação da intenção atribuída ao agente e do contexto fático, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207913 - MG (2026/0095232-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : CAMILLA RODRIGUES ALVES - MG231681
CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270
ISABELLA APARECIDA FERREIRA DA COSTA - MG173985
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ
ADVOGADO : WESLEY MORAES BOTELHO - MG045047

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO LEGISLATIVA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade; a discordância do recorrente com a conclusão não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).
2. As instâncias ordinárias assentaram que as declarações foram proferidas em sessão legislativa, no exercício do mandato e dentro da circunscrição municipal, atraindo a imunidade parlamentar material e afastando a ilicitude civil.
3. A revisão da conclusão sobre a natureza das falas (ofensivas, ameaça, abuso de direito) exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A discussão sobre o alcance da imunidade parlamentar material sob enfoque constitucional (art. 29, VIII, da CF) é insuscetível de exame na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. O conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado, pois a demonstração de similitude fática também demandaria incursão em fatos e provas, além de os paradigmas indicarem molduras fáticas distintas.
6. A invocação do art. 147 do CP para caracterizar dever de indenizar pressupõe reavaliação da intenção atribuída ao agente e do contexto fático, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Pedro Augusto Junqueira Ferraz contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão da Décima Quinta Câmara Cível daquela Corte.

Na origem, Pedro Augusto Junqueira Ferraz ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de Carlos Henrique Motta André, ao fundamento de que, sendo o autor prefeito do Município de Leopoldina/MG e o réu vereador da mesma municipalidade, este teria, durante sessão da Câmara Municipal, proferido declarações ofensivas e ameaçadoras à sua honra e integridade física, notadamente ao afirmar: “Senhor Pedro, sou pacato, mas não sou idiota, não sou bobo, o dia que o senhor falar alto comigo, EU VOU LHE AGREDIR FISICAMENTE eu não vou tolerar mais, o senhor vai gritar com seus empregados na sua fazenda, comigo não, eu estou com problema cardíaco sério, MAS VOU LHE ENCARAR DE FRENTE, seja homem e cumpra os seus vinte e dois compromissos e administra a cidade e que MORRA PREFEITO (...)”. Pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

O Juízo de primeiro grau, após decretar a revelia do réu e rejeitar o pedido de reconsideração respectivo, julgou improcedente o pedido inicial. Entendeu que, embora presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tal presunção não seria absoluta e não afastaria a necessidade de demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil. Assentou que as manifestações ocorreram durante sessão da Câmara Municipal, no exercício da vereança e dentro da circunscrição do Município, razão pela qual estariam abrangidas pela imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Em consequência, concluiu pela inexistência de ato ilícito indenizável.

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso. O acórdão consignou que a controvérsia consistia em definir se as manifestações do vereador durante sessão plenária configurariam ato ilícito capaz de ensejar reparação civil. Invocando o Tema 469 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, concluiu que as declarações de vereadores, quando proferidas no exercício do mandato e na circunscrição municipal, gozam de imunidade material, ainda que ásperas, duras ou desabonadoras. Registrou que as palavras foram proferidas em discussão de cunho político, durante sessão da Câmara Municipal, e que eventual abuso deveria ser examinado pelos mecanismos internos de controle ético e disciplinar da Casa Legislativa, como, segundo o acórdão, teria ocorrido no caso.

Ficou vencido o Desembargador Antônio Bispo, que dava provimento à apelação para julgar procedente o pedido indenizatório. Para o voto divergente, as falas do requerido caracterizariam ameaça e excederiam manifestamente os limites do decoro e da atividade parlamentar, sobretudo porque o próprio Legislativo municipal teria aplicado sanção disciplinar ao vereador. Propôs, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O autor opôs embargos de declaração sustentando omissão quanto à inaplicabilidade da imunidade parlamentar a crime de ameaça, contradição na fundamentação e obscuridade acerca do alegado excesso praticado pelo vereador. Alegou, ainda, que a imunidade parlamentar não poderia servir de escudo à prática de atos ilícitos e requereu o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a incidência da imunidade e rever o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração foram rejeitados, também por maioria. O Tribunal estadual entendeu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão embargado teria enfrentado a matéria relativa à imunidade parlamentar, reconhecendo que as manifestações ocorreram durante sessão legislativa e no exercício do mandato, razão pela qual estariam protegidas pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assentou, ainda, que o recorrente pretendia rediscutir o mérito da causa, providência incabível em embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

Novamente ficou vencido o Desembargador Antônio Bispo, que acolhia os embargos de declaração com efeitos infringentes. O voto vencido reputou configuradas omissão, contradição e obscuridade, ao fundamento de que as ameaças teriam sido proferidas em contexto pessoal, ainda que em sessão da Câmara Municipal, e não no exercício regular do mandato. Destacou a censura pública escrita aplicada ao vereador pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e reafirmou a existência de dano moral indenizável, propondo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00.

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil; 147 do Código Penal; e 29, VIII, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação adequada, indevida ampliação da imunidade parlamentar material, configuração de ato ilícito e abuso de direito, bem como existência de dano moral decorrente de ameaça pública à integridade física e à vida do recorrente. Requereu, ao final, a reforma do acórdão recorrido para afastar a imunidade parlamentar e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmou que o acórdão recorrido teria apreciado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. No mais, concluiu que a pretensão recursal demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, especialmente quanto à existência de ato ilícito, abuso de direito, dano moral e limites da imunidade parlamentar no caso concreto, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, assentou que o óbice sumular também impediria o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Daí a interposição do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, dele conheço.

Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem examinou, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a incidência da imunidade parlamentar material, o contexto em que proferidas as declarações, a natureza política da discussão travada em plenário e a consequência jurídica daí extraída para afastar a responsabilidade civil do recorrido.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local afirmou expressamente que a alegada omissão quanto à inaplicabilidade da imunidade parlamentar em caso de crime de ameaça não subsistia, porque o acórdão embargado havia abordado a matéria e concluído que as manifestações ocorreram durante sessão legislativa e no exercício do mandato. Também afastou a existência de contradição e obscuridade, consignando que o embargante pretendia, em verdade, rediscutir o mérito da causa.

Como se sabe, o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado fundamentação bastante para amparar a conclusão adotada. A discordância da parte com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem não caracteriza, por si só, deficiência de fundamentação, omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, o acórdão recorrido pode até ser reputado desfavorável aos interesses do recorrente, mas não se mostra carente de prestação jurisdicional. A Corte estadual explicitou as razões pelas quais compreendeu que a fala do vereador, embora ríspida e contundente, estava inserida em debate político travado no exercício do mandato, circunstância suficiente, no seu entendimento, para atrair a imunidade material.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n.

2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Também não prospera a insurgência quanto à alegada violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Ao dar provimento ao RE 600.063/SP, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, “nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”.

No âmbito desta Corte Superior, a orientação é no sentido de que a imunidade material dos vereadores não acoberta manifestações inteiramente divorciadas do exercício do mandato, alcançando apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa, seja por terem sido praticadas *in officio*, seja *propter officium*.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR ESTADUAL. PROVA ILÍCITA. CONVERSAS DE APLICATIVO WHATSAPP. ÁUDIO PROPAGADO EM GRUPO. INEXISTÊNCIA DE INVIOABILIDADE DE SIGILO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS NÃO CORRELATAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Concluir que as palavras ditas pelo ora recorrente estavam protegidas pela imunidade parlamentar, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, em relação à imunidade, descabe a análise da questão sob viés constitucional, como trazida pelo agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Eventual maltrato a princípios ou artigos da Constituição Federal decorrentes da interpretação conferida por esta Corte ao tema em discussão é da competência do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp 1742382/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA. Ação ajuizada em 16/12/2014. Recurso especial interposto em 25/04/2016 e atribuído a este gabinete em 03/10/2016. O propósito recursal consiste em determinar o alcance da imunidade parlamentar por ofensas veiculadas tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto em entrevista divulgada na imprensa e em aplicações na internet. A imunidade

parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato”. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não “mereceria” ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”. O afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade. Recurso especial não provido. (REsp 1642310/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. INVOLABILIDADE DE VEREADOR POR ATOS, PALAVRAS E VOTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.

(...)

5. A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República.

6. No caso, com amplo conhecimento do contexto em que se deram os fatos e das provas acostadas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a manifestação do edil não ultrapassou os limites do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o seu poder-dever de fiscalização e informação à sociedade da existência de processo contra a recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o discurso supostamente ofensivo à honra da recorrente foi realizado pelo vereador na Assembleia Legislativa, de modo que não há falar em transposição dos limites do município onde exerce a vereança apenas pelo fato de ter sido divulgado pelo rádio cujas ondas atingem outras municipalidades. Incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015)

No caso concreto, a Corte estadual, soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu que a manifestação impugnada foi proferida por vereador, durante sessão da Câmara

Municipal, dentro da circunscrição do Município, em ambiente de discussão política e em contexto vinculado ao exercício da atividade parlamentar. A partir dessa moldura, reconheceu a incidência da imunidade material e afastou o ato ilícito indenizável.

Para acolher a tese do recorrente, no sentido de que a fala teria natureza exclusivamente pessoal, estaria dissociada do mandato, configuraria ameaça autônoma e caracterizaria abuso de direito indenizável, seria indispensável revolver o contexto fático em que proferidas as declarações, a dinâmica da sessão legislativa, a extensão do debate político então travado, a finalidade da manifestação e o grau de pertinência entre as palavras utilizadas e o exercício da vereança.

Tal providência é inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a contundência das expressões utilizadas, tampouco a existência de voto vencido no sentido da responsabilização civil do recorrido. Ocorre que a via especial não se presta a substituir a instância ordinária na valoração do contexto probatório da causa, especialmente quando o Tribunal local, à luz dos elementos dos autos, assentou que a manifestação não se desprende do âmbito político-parlamentar.

A circunstância de o recorrente atribuir às palavras do recorrido a natureza de ameaça ou de abuso de direito não autoriza, por si só, o conhecimento do recurso especial. A revisão dessa conclusão exigiria nova incursão sobre os elementos concretos do episódio, exatamente o que a Súmula 7/STJ impede. Também não favorece o recorrente a invocação do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

A discussão acerca do alcance da imunidade parlamentar material, quando deduzida sob enfoque constitucional, não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. O recurso especial destina-se à preservação da legislação federal infraconstitucional, não sendo via adequada para controle de suposta violação direta a dispositivo constitucional.

Nesse ponto, a própria tese recursal, ao sustentar que o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República, revela fundamento de índole constitucional, insuscetível de apreciação por esta Corte na via eleita.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Caracterizada a omissão e a deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento de cláusulas contratuais relevantes e de disposições específicas da apólice de seguro garantia, em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Precedente.

2. As questões omitidas pelo Tribunal de origem são essenciais ao deslinde da controvérsia e não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento.

3. Multa por litigância de má-fé afastada, porque a mera interposição de recurso não configura conduta dolosa ou protelatória, ademais inexistente trânsito em julgado da decisão indicada como premissa. Precedentes.

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Demais teses do recurso especial, inclusive a divergência jurisprudencial, prejudicadas.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.179.865/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. A teor da Súmula n. 284/STF, também se considera deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. "[...] O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a obrigação de pagamento da pensão por morte decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição no plano de benefícios, circunstância que atrai a Súmula n. 168 do STJ". (AgInt nos EREsp n. 1.908.014/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.978.497/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Quanto ao art. 147 do Código Penal, a pretensão tampouco merece trânsito.

O Tribunal de origem não instaurou controvérsia penal autônoma, mas examinou a existência, ou não, de ato ilícito civil indenizável à luz do contexto parlamentar em que proferidas as declarações.

A aferição de que a conduta configuraria crime de ameaça, para daí extrair o dever de indenizar, demandaria novamente a reavaliação do contexto fático-probatório e da intenção atribuída ao agente, providência vedada na instância especial.

O recurso especial também não comporta conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Primeiro, porque, aplicada a Súmula 7/STJ ao exame da controvérsia pela alínea a, fica igualmente prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto a demonstração da similitude fática entre os julgados exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Segundo, porque os precedentes invocados pelo recorrente partem de molduras fáticas diversas, em que reconhecida a ausência de nexo entre a manifestação ofensiva e o exercício do mandato parlamentar.

No presente caso, diversamente, o Tribunal de origem assentou que as declarações foram proferidas em sessão legislativa, em discussão de âmbito político e no exercício da função representativa do vereador.

Assim, não demonstrada a identidade substancial entre os casos confrontados, inviável o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem, em razão da revelia do réu.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.207.913 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0095232-6

Número de Origem:
10000244276713004 50049348520238130384

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ

ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253

CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG112270

CAMILLA RODRIGUES ALVES - MG231681

ISABELLA APARECIDA FERREIRA DA COSTA - MG173985

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ

ADVOGADO : WESLEY MORAES BOTELHO - MG045047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026